

Militar descarta golpe se mandato for reduzido

Rio — As Forças Armadas acatarão a decisão da Constituinte, se a duração do mandato do Presidente Sarney for fixada em quatro anos nas Forças Armadas, brigadiero Paulo Roberto Camarinha. Ele presidiu a solenidade de posse do novo comandante da ESG, general Oswaldo Muniz Oliva.



fixada em quatro anos, o ministro disse:

"Acredito que esta é uma decisão soberana da Constituinte. Não acredito que haverá qualquer alteração do quadro político brasileiro, a não ser eleição no final deste ano", afirmou o ministro, afastando qualquer possibilidade de golpe por causa do mandato de Sarney.

Anistia

Já com relação à possibilidade de a Constituinte aprovar a anistia para militares punidos durante o regime de 64, e permitir seu retorno ao serviço, o ministro foi menos enfático: "Prefiro não comentar. Vamos aguardar a votação".

Após presidir a cerimônia de posse do general Oswaldo Muniz

Oliva — que não discursou — no comando da Escola Superior de Guerra, o brigadiero Camarinha cumprimentou o almirante Bernard David Blower, que deixou o serviço ativo, completando sua carreira.

Em discurso de seis laudas, o almirante Blower fez um histórico da sua carreira na Marinha, e declarou que suas últimas palavras na ativa são "de estímulo, de confiança e de otimismo".

"Não nos deixemos abater pelas dificuldades, por maiores que sejam. Não nos deixemos contagiar pelo desânimo e pela desesperança. Somos um povo jovem, com invejável unidade territorial e linguística. Não temos o direito de ser pessimista. Temos a obrigação de conduzir o País fazendo-o vencer, as crises conjunturais", disse Blower.

Arquivo (28-01-85)



Lobão: contra decurso de prazo

Orçamento continua em pauta

O plenário da Constituinte volta a apreciar hoje, às 14h30, emenda do deputado Wilson Souza (PMDB-SC) e do senador Edison Lobão (PFL-MA) que impede a aprovação do Orçamento da União por decurso de prazo. A sessão poderá, no entanto, ser suspensa novamente, como ocorreu ontem, por falta de quorum para votação.

A emenda recebeu ontem 253 votos contra 16 e seis abstenções. Como não foram atingidos os 280 votos para aprovação ou rejeição da proposta, a matéria deverá

retornar à plenário para ser apreciada novamente.

No bloco final das emendas referentes ao Capítulo II, das Finanças Públicas, do Título VI, sobre a Tributação e o Orçamento, também será votada a emenda César Maia (PDT-RJ), que visa a restringir o déficit público atual. Com a conclusão da votação do Título VI, a Constituinte passará à votação da Ordem Econômica, um dos assuntos mais polêmicos a serem definidos na nova Constituição.



O brigadiero Camarinha presidiu a posse do comandante da ESG

Receita busca fórmulas para compensar União

São Paulo — A reforma tributária — em votação pela Assembleia Nacional Constituinte — deverá provocar redução de 23% na receita disponível pela União, uma vez que estados e municípios passarão a ter maior participação no bolo de impostos, mas isso não parece preocupar o secretário da Receita Federal, Reynaldo Mustafa, que já anuncia estar o "órgão se encaminhando para procurar compensar essa defasagem através da melhoria na eficácia da máquina fiscal da União. Mustafa alçou ontem com representantes da Câmara Árabe Brasileira.

Ele considerou decisão soberana a aprovação pela Constituinte do chamado Imposto de Renda Estadual sobre ganhos de capital, considerando ser um adicional que estava previsto desde a elaboração do anteprojeto aprovado pela Comissão de Tributos. Mustafa acredita que "União e estados vão se adaptar a essa nova regra" e neste caso não há previsão de perdas de receita.

"Existe previsão de perda de arrecadação de receita disponível

da União em função de todo o conjunto de projeto aprovado. Já estávamos conscientes de que teríamos no futuro uma limitação do nosso campo de atuação", declarou Mustafa, sem explicar efetivamente como será o aperfeiçoamento na fiscalização para evitar a evasão de impostos.

Isenções

Mas Mustafa negou estar a receita legislando por exceção ou se antecipando na cobrança de impostos, através do recolhimento trimestral para pessoas físicas. Para ele, trata-se de um processo de justiça fiscal, porque "permitirá esquivar situações semelhantes", ou seja, igualar o pagamento de tributos para assalariados.

Os resultados do programa de fiscalização já começaram a surgir positivamente nestes 16 dias, quando mais de quatro mil processos de verificação foram iniciados e mais Cz\$ 3 bilhões foram arrecadados, através de autos de infração. Acrescentou não existir meta numérica fixada para a atuação dos fiscais em todo o País.

A nova Carta

Integra do que foi aprovado ontem:
Título VI — Da Tributação e do Orçamento
Capítulo I — Do Sistema Tributário Nacional

Seção VI — Da Repartição das Receitas Tributárias
Art. 187 (...)
I (...)

c) três por cento para aplicação de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao Semi-Árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre Produtos Industrializados, dez por cento aos estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Parágrafo 1º — Para efeito de cálculo da entrega a ser feita de acordo com o previsto no inciso I, exclui-se à parcela da arrecadação do imposto de Renda e proventos de qualquer natureza pertencente a estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do disposto nos artigos 185 e 186, I.

Parágrafo 2º — A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido.

Parágrafo 3º — Os estados entregarão aos respectivos municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem, nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo 186, parágrafo único, I e II.

Art. 188 — É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, a estados, ao Distrito Federal e a municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 189 — Cabe à lei complementar:
I — definir valor adicionado para fins do disposto no artigo 186, parágrafo único, I;

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 187, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre estados e entre municípios;

III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 185, 186 e 187.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II.

Art. 190 — A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores entregues e a entregar, de origem tributária, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por estados e por município; os dos estados, por município.

Capítulo II — Das Finanças Públicas
Seção I — Normas Gerais

Art. 191 — Lei complementar disporá sobre:

I — finanças públicas;

II — dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III — concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV — emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V — operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

VII — compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas daquelas voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 192 — A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º — É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

Parágrafo 2º — O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

Parágrafo 3º — As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil. As dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 193 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais da União.

Parágrafo 1º — A lei do plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal, para os investimentos e outras despesas deles decorrentes, bem como a regionalização.

Parágrafo 2º — A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal, detalhadas as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Parágrafo 3º — O Poder Executivo apresentará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 4º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo 5º — O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 6º — O orçamento fiscal e o orçamento das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional.

Parágrafo 7º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; estas não excederão à terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas;

II — a discriminação das despesas por estado, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei.

Parágrafo 8º — Lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Parágrafo 9º — Os planos e programas, nacionais e regionais ou setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

Art. 194 — Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas casas do Congresso Nacional, simultaneamente.

Parágrafo 1º — Caberá a uma comissão mista permanente de senadores e deputados:
I — examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre os planos e programas, nacionais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição e sobre as contas apresentadas anualmente pela Presidência da República;

II — exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 70.

Parágrafo 2º — As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo 3º — As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:

I — os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que:
a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
b) indiquem os recursos necessários, admitidos e com a lei de diretrizes orçamentárias;
c) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza;

II — as autorizações a que se refere o inciso I do parágrafo 6º do artigo anterior;

III — a correção de erros ou inadequações.

Parágrafo 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto — iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.